

DIÁRIO **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Petrolina*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº.114, 11 DE AGOSTO DE 2025.....



DECRETO N°.114, 11 DE AGOSTO DE 2025.



DECRETO N°.114, 11 DE AGOSTO DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a organização, estrutura administrativa, regulamentação interna, procedimentos operacionais e gestão institucional da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Petrolina,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência impostos à Administração Pública pelo art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 131 e 132, estabelece a advocacia pública como função essencial à Justiça, responsável pela representação judicial e extrajudicial dos entes públicos e pela consultoria jurídica, garantindo a legalidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO os princípios da governança e gestão pública previstos na Constituição Federal e na Lei nº 13.655/2018 (LINDB), que exigem racionalidade, clareza decisória, responsabilidade, segurança jurídica e eficiência da gestão pública;

CONSIDERANDO que os arts. 71 a 73 da Lei Orgânica do Município de Petrolina instituem a Procuradoria-Geral como órgão responsável pela representação jurídica, defesa judicial e extrajudicial, emissão de pareceres, consultoria preventiva e cobrança judicial da dívida ativa municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3.761/2025, ao reorganizar administrativamente o Município de Petrolina, reafirmou as competências institucionais da Procuradoria-Geral, destacando seu papel estratégico na proteção do interesse público, no controle da legalidade administrativa e na assessoria direta ao Executivo, além da subordinação técnica das assessorias jurídicas à Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral é o órgão jurídico central responsável pela defesa técnica do interesse público, atuando estrategicamente na prevenção jurídica, controle prévio dos atos administrativos e fortalecimento da advocacia pública municipal;

CONSIDERANDO a importância dos mecanismos internos de controle jurídico-

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





administrativo para assegurar eficiência, legalidade, ética, transparência e qualidade das ações da Procuradoria-Geral, reduzindo riscos e otimizando recursos públicos;

CONSIDERANDO que a definição detalhada das atribuições internas da Procuradoria-Geral, fluxos administrativos organizados, governança corporativa, capacitação permanente e uso intensivo de inovação tecnológica são fundamentais para atingir plenamente os objetivos previstos na legislação e no plano estratégico;

CONSIDERANDO que o art. 44 da Lei Municipal nº 3.761/2025 prevê a regulamentação da estrutura interna dos órgãos municipais por decreto do Executivo, assegurando flexibilidade, clareza organizacional e efetividade operacional;

CONSIDERANDO que o fortalecimento da advocacia pública municipal gera benefícios diretos ao Município e cidadãos, pela redução da judicialização desnecessária, segurança jurídica, melhoria das decisões administrativas, eficiência operacional e capacidade institucional diante dos desafios jurídicos e administrativos contemporâneos;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a organização administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, nos termos definidos pelo Regimento Interno constante do Anexo I, integrante deste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - Governança corporativa: conjunto estruturado de práticas administrativas e jurídicas adotadas pela Procuradoria-Geral visando à transparência institucional, clareza nas decisões administrativas, responsabilidade institucional e eficiência operacional, mediante gestão estratégica e controle permanente das atividades jurídicas;

II - Controle interno jurídico: sistema permanente de acompanhamento, revisão e fiscalização técnica interna das atividades jurídicas da Procuradoria-Geral, objetivando assegurar qualidade técnica, conformidade legal, eficiência administrativa e prevenção de riscos institucionais;

III - Advocacia preventiva: atuação institucional prioritária da Procuradoria-Geral, destinada à orientação jurídica antecipada dos órgãos municipais, com o objetivo de prevenir litígios e assegurar legalidade, eficiência e segurança jurídica na prática dos atos administrativos;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





IV - Assessoria jurídica setorial: atividade exercida pelos procuradores e assessores de assuntos jurídicos lotados nas secretarias municipais e órgãos da Administração Direta e Indireta, sob coordenação técnica do Procurador-Geral, visando assegurar a uniformidade e conformidade jurídica nas decisões administrativas municipais;

V - Padronização normativa e documental: procedimento institucional destinado à uniformização e consolidação dos padrões documentais, fluxos internos, minutas jurídicas e procedimentos administrativos adotados pela Procuradoria-Geral, visando segurança jurídica, agilidade administrativa e eficiência operacional;

VI - Integração institucional: prática institucional que consiste na articulação permanente e efetiva entre a Procuradoria-Geral e demais órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando garantir o alinhamento institucional, a uniformização das ações jurídicas e a eficiência na implementação das políticas públicas municipais;

VII - Capacitação permanente: política institucional destinada à formação contínua, aperfeiçoamento técnico e valorização profissional dos procuradores, servidores e colaboradores da Procuradoria-Geral, com o objetivo de assegurar excelência técnica e aprimoramento contínuo das atividades jurídicas e administrativas prestadas.

Art. 3º As disposições desta norma aplicam-se à Procuradoria-Geral do Município, incluindo todas as suas unidades organizacionais internas, membros da carreira de procuradores municipais, servidores administrativos e técnicos, assessores de assuntos jurídicos e unidades auxiliares previstas na estrutura organizacional vigente, devendo ser observado por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito de suas relações jurídicas com a Procuradoria-Geral.

Art. 4º Caberá ao Procurador-Geral do Município zelar pelo cumprimento do Regimento Interno constante do Anexo I deste Decreto, visando assegurar a plena eficácia, uniformidade interpretativa e aprimoramento contínuo da gestão institucional da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá expedir, mediante portarias ou instruções normativas internas, regulamentos complementares destinados ao detalhamento operacional das rotinas internas, fluxos administrativos e procedimentos operacionais previstos

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





neste Decreto e em seu Regimento Interno.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n. 112, de 04 de agosto de 2025.

Gabinete do Prefeito, em 11 de agosto de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito de Petrolina

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral do Município

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





ANEXO I
REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PETROLINA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída nos termos deste regimento a organização administrativa, regulamentação interna, governança corporativa, fluxos administrativos, procedimentos operacionais e mecanismos de controle interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, com o objetivo de assegurar eficiência operacional, segurança jurídica, efetividade institucional e aprimoramento contínuo da advocacia pública municipal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município é o órgão central e permanente de representação jurídica, consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Município, responsável pela defesa judicial e extrajudicial dos interesses municipais, pela orientação jurídica preventiva aos órgãos e entidades da administração municipal e pela cobrança judicial da dívida ativa do Município.

Art. 2º A atuação da Procuradoria-Geral do Município orienta-se pelos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, especialmente:

- I - legalidade, moralidade e segurança jurídica;
- II - eficiência, eficácia e efetividade administrativa;
- III - imparcialidade, transparéncia e publicidade dos atos administrativos;
- IV - responsabilidade fiscal e administrativa;
- V - governança corporativa, controle interno e prestação de contas;
- VI - integração institucional e colaboração intersetorial;
- VII - humanização dos serviços jurídicos prestados;
- VIII - inovação, modernização administrativa e tecnológica.

Art. 3º A Procuradoria-Geral deverá atuar como órgão estratégico e técnico de sustentação jurídica da Administração Pública Municipal, primando pela legalidade, segurança e efetividade das políticas públicas e ações administrativas municipais, com o objetivo de zelar

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





pelo interesse público, pela promoção da justiça social e pelo fortalecimento da governança administrativa eficiente.

Art. 4º Constituem objetivos estratégicos fundamentais da atuação institucional da Procuradoria-Geral do Município:

I - assegurar a segurança jurídica dos atos e decisões administrativas municipais, reduzindo a judicialização desnecessária e prevenindo conflitos jurídicos;

II - fortalecer a advocacia preventiva como política prioritária de atuação institucional, mediante orientação jurídica permanente aos órgãos municipais;

III - aperfeiçoar continuamente os mecanismos de governança corporativa, controle interno, gestão administrativa e operacional da Procuradoria-Geral;

IV - ampliar e consolidar a integração institucional entre a Procuradoria-Geral e as secretarias municipais e demais órgãos da Administração Municipal;

V - aprimorar o modelo de gestão administrativa da Procuradoria-Geral, promovendo agilidade, eficiência, clareza e padronização dos fluxos internos e procedimentos operacionais;

VI - promover a valorização, capacitação contínua e qualificação técnica dos servidores e procuradores municipais, objetivando o aprimoramento institucional constante;

VII - utilizar inovação e tecnologia estratégica para o desenvolvimento institucional e otimização das atividades jurídicas e administrativas;

VIII - garantir ampla transparência institucional e divulgação permanente das ações e resultados obtidos pela Procuradoria-Geral.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA

Seção I Do Gabinete Geral da Procuradoria-Geral do Município

Art. 5º O Gabinete do Procurador-Geral é o órgão de direção superior da Procuradoria-Geral do Município, incumbido da representação institucional, supervisão máxima das atividades jurídicas municipais e articulação estratégica com o Chefe do Poder Executivo, secretarias e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como com órgãos externos.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1FD-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1FD-B618-B77E-8EDB





§ 1º Compete ao Gabinete do Procurador-Geral:

I - exercer a representação oficial da Procuradoria-Geral do Município perante quaisquer instâncias administrativas ou judiciais, autoridades ou órgãos de governo;

II - coordenar, supervisionar e avaliar o desempenho global das unidades organizacionais da Procuradoria;

III - propor políticas institucionais e diretrizes estratégicas para o fortalecimento da advocacia pública municipal;

IV - zelar pela uniformização da interpretação jurídica no âmbito da Administração Municipal;

V - instituir comissões, grupos de trabalho e núcleos de apoio jurídico conforme a necessidade administrativa ou técnica do órgão;

VI - expedir atos normativos internos necessários à regulamentação e à operacionalização das competências institucionais da Procuradoria-Geral;

VII - supervisionar o relacionamento institucional da Procuradoria-Geral com o Tribunal de Contas, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos de controle;

VIII - deliberar sobre conflitos de atribuições entre as unidades da Procuradoria-Geral.

§ 2º O Gabinete contará com o suporte técnico e administrativo necessário ao pleno desempenho de suas atribuições, podendo ser estruturado mediante regulamentação complementar, inclusive por Instruções Normativas do Procurador-Geral.

Seção II Das Unidades Especializadas

Art. 6º As Unidades Especializadas são unidades de organização administrativa técnico-jurídicas da estrutura interna, com funções definidas e competências específicas, destinadas à execução das atividades finalísticas previstas como competência legal da Procuradoria-Geral.

Subseção I Da Procuradoria do Contencioso e Administrativo Funcional

Art. 7º A Procuradoria do Contencioso e Administrativo Funcional é a unidade integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, composta exclusivamente por Procuradores

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





Municipais efetivos, incumbida da representação judicial do Município e da condução jurídica dos processos administrativos disciplinares, sindicâncias e demais procedimentos funcionais relacionados aos servidores públicos municipais.

§ 1º Compete à Procuradoria do Contencioso e Administrativo Funcional:

I - representar o Município judicialmente em todas as ações judiciais não fiscais, abrangendo matérias cíveis, trabalhistas, administrativas, constitucionais e demais demandas de interesse municipal;

II - atuar proativamente na defesa dos direitos e interesses do Município, propondo ações judiciais, recursos, sustentações orais e realizando todos os atos processuais necessários à representação judicial efetiva;

III - prestar orientação jurídica especializada em processos administrativos disciplinares, sindicâncias e procedimentos investigatórios instaurados para apurar responsabilidades funcionais dos servidores públicos municipais;

IV - analisar, emitir pareceres e acompanhar juridicamente processos administrativos internos relacionados aos direitos, deveres, enquadramentos, remuneração, benefícios, vantagens, aposentadoria e demais questões jurídicas funcionais dos servidores públicos municipais, assegurando o estrito cumprimento da legislação aplicável;

V - assessorar permanentemente comissões disciplinares, corregedorias internas e unidades administrativas em temas relacionados à aplicação do regime jurídico dos servidores públicos municipais;

VI - promover a uniformização interpretativa, adequação normativa e aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos administrativos funcionais e disciplinares, zelando pela segurança jurídica, eficiência e padronização das manifestações jurídicas emitidas.

§ 2º Caberá aos Procuradores Municipais lotados nesta unidade observar estritamente as diretrizes jurídicas institucionais, zelando pela consistência técnica e segurança jurídica das manifestações emitidas.

§ 3º Fica assegurado aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria do Contencioso Judicial e Administrativo Funcional o acesso aos documentos e demais elementos informativos mantidos pelos departamentos, secretarias e unidades administrativas do Município,

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





indispensáveis à formação das suas convicções jurídicas e elaboração das manifestações técnicas necessárias à representação institucional.

§ 4º Os órgãos e unidades administrativas deverão atender às solicitações dos Procuradores Municipais dentro do prazo razoável estipulado no ato da requisição, considerando a complexidade ou urgência do caso concreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Subseção II
Da Procuradoria da Fazenda Municipal

Art. 8º A Procuradoria da Fazenda Municipal é a unidade especializada responsável pela cobrança judicial da dívida ativa do Município, pela representação judicial em demandas tributárias e pela prestação de consultoria técnico-jurídica em matéria fiscal e tributária, contando com suporte específico de assessoria de assuntos jurídicos para o exercício pleno de suas atribuições institucionais.

§ 1º Compete especificamente à Procuradoria da Fazenda Municipal:

I - promover a execução fiscal e a cobrança judicial da dívida ativa tributária e não tributária do Município;

II - representar judicialmente o Município em ações de natureza tributária e fiscal, especialmente em execuções fiscais, embargos, ações anulatórias e mandados de segurança fiscais;

III - fornecer orientação jurídica especializada à Secretaria de Receitas Municipais e demais órgãos da Administração Pública Municipal sobre a interpretação, aplicação e aprimoramento da legislação tributária;

IV - propor à Procuradoria-Geral alterações legislativas, medidas administrativas e ações estratégicas voltadas à eficiência da arrecadação e da política fiscal do Município.

§ 2º A Procuradoria da Fazenda Municipal terá acesso aos documentos e demais elementos informativos mantidos pelos departamentos, secretarias e unidades administrativas do Município, indispensáveis à formação das suas convicções jurídicas e elaboração das manifestações técnicas necessárias à representação institucional.

§ 3º Os órgãos e unidades administrativas deverão atender às solicitações dos Procuradores

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





Municipais dentro do prazo razoável estipulado no ato da requisição, considerando a complexidade ou urgência do caso concreto, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 4º Para a execução eficaz e especializada de suas atribuições, a Procuradoria da Fazenda contará com suporte de Assessores de Assuntos Jurídicos especialmente designados, cujas funções compreendem:

I - elaboração preliminar de minutas de petições, informações, pareceres técnicos e relatórios jurídicos relativos às matérias fiscais e tributárias;

II - pesquisa e análise de jurisprudência consolidada, doutrina especializada e legislações pertinentes à matéria tributária;

III - auxílio no acompanhamento de prazos processuais e procedimentos administrativos, bem como apoio técnico na organização documental de processos tributários e fiscais;

IV - atendimento inicial e preliminar aos órgãos fazendários municipais, esclarecendo questões jurídicas relacionadas à execução fiscal, dívida ativa e legislação tributária, observados os limites institucionais de atuação da assessoria jurídica.

§ 5º A atuação da assessoria de assuntos jurídicos da Procuradoria da Fazenda limitar-se-á ao suporte técnico preliminar, sendo vedada expressamente a prática de atos privativos dos Procuradores Municipais, como representação judicial direta, assinatura definitiva de peças processuais ou manifestações jurídicas conclusivas.

Subseção III Da Coordenadoria Consultiva e de Assessoramento Administrativo

Art. 9º A Coordenadoria Consultiva e de Assessoramento Administrativo é unidade técnico-jurídica integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral, responsável pela prestação de consultoria interna jurídica preventiva e assessoramento interno administrativo aos órgãos e autoridades da Administração Pública Municipal.

§ 1º Compete especificamente à Coordenadoria Consultiva e de Assessoramento Administrativo:

I - coordenar, orientar e supervisionar tecnicamente os Assessores de Assuntos Jurídicos,

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





garantindo a padronização, consistência técnica e conformidade das manifestações jurídicas administrativas emitidas;

II - emitir pareceres e orientações jurídicas sobre atos administrativos, contratos, convênios, processos licitatórios, parcerias e demais matérias administrativas submetidas à análise da Procuradoria-Geral;

III - elaborar e submeter para aprovação do Procurador-Geral minutas padronizadas de contratos administrativos, atos normativos internos e outros instrumentos jurídicos que tenham natureza administrativa, garantindo a uniformização institucional;

IV - promover reuniões periódicas com os Assessores de Assuntos Jurídicos, visando à uniformização interpretativa e ao aprimoramento contínuo dos procedimentos técnicos adotados;

V - assessorar diretamente o Gabinete do Procurador-Geral, realizando estudos preliminares e oferecendo suporte técnico especializado em assuntos jurídicos e administrativos.

§ 2º A Coordenadoria Consultiva e de Assessoramento Administrativo será dirigida pelo Coordenador de Assuntos Jurídicos, cargo comissionado integrante da Procuradoria-Geral do Município, designado por ato do Prefeito dentre profissionais com formação jurídica, experiência comprovada e inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Compete ao Coordenador de Assuntos Jurídicos:

I - supervisionar diretamente as atividades jurídicas desempenhadas pelos Assessores de Assuntos Jurídicos, zelando pela qualidade técnica e pela correta aplicação das orientações institucionais;

II - revisar manifestações jurídicas preliminares e propor encaminhamentos à apreciação conclusiva dos Procuradores Municipais ou do Procurador-Geral para ratificação e validação;

III - acompanhar, coordenar e avaliar periodicamente os resultados das atividades de assessoramento jurídico junto às Secretarias e demais órgãos municipais, identificando necessidades de qualificação contínua e aprimoramento metodológico;

IV - promover ações integradas com o Programa de Capacitação da Procuradoria-Geral para atualização técnico-jurídica e treinamento continuado dos Assessores de Assuntos Jurídicos.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





§ 4º Os Assessores de Assuntos Jurídicos são profissionais advogados com inscrição ativa e regular na Ordem dos Advogados do Brasil, ocupantes de cargos em comissão, incumbidos das funções exclusivas de assessoramento técnico-jurídico e apoio administrativo preventivo, aos quais compete especificamente:

I - elaborar minutas preliminares de manifestações jurídicas, informações técnicas, notas jurídicas internas e documentos administrativos que subsidiem a atuação da Procuradoria-Geral e das Secretarias Municipais;

II - realizar pesquisas jurídicas, levantamento e análise de jurisprudência e doutrina especializada, bem como organização de relatórios e estudos preliminares sobre matérias jurídicas submetidas à análise consultiva da Procuradoria Municipal;

III - prestar assessoramento jurídico inicial às autoridades e agentes públicos municipais, oferecendo esclarecimentos prévios sobre a correta aplicação da legislação e sobre procedimentos administrativos internos;

IV - acompanhar e controlar, administrativamente, os procedimentos internos relativos às demandas jurídicas dos órgãos municipais assessorados, garantindo sua tramitação eficiente e tecnicamente adequada;

V - atuar estritamente em caráter auxiliar e consultivo, sendo vedada a emissão de manifestações jurídicas conclusivas, a assinatura final de pareceres oficiais e qualquer ato jurídico ou administrativo privativo dos Procuradores Municipais.

§ 5º Os Assessores de Assuntos Jurídicos serão distribuídos entre a Assessoria Jurídica do Gabinete, dedicada ao suporte direto e imediato ao Gabinete do Procurador-Geral, e as Assessorias Jurídicas Setoriais, destinadas ao assessoramento cotidiano nas secretarias e órgãos da Administração Direta Municipal, conforme critérios definidos em ato específico do Procurador-Geral.

§ 6º Todos os Assessores de Assuntos Jurídicos atuarão sob a supervisão técnica direta da Coordenação Consultiva e de Assessoramento Administrativo, devendo observar integralmente suas orientações, normas e diretrizes jurídicas e administrativas.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





Subseção IV
Do Núcleo das Relações Institucionais

Art. 10. O Núcleo das Relações Institucionais é a unidade técnico-jurídica especializada da Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral, responsável pelo gerenciamento, coordenação e articulação institucional das relações jurídicas e administrativas perante órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Tribunais de Contas, entidades de classe, órgãos de controle externo e demais instituições públicas e privadas.

§ 1º Compete especificamente ao Núcleo das Relações Institucionais:

I - coordenar e executar as ações institucionais da Procuradoria-Geral relacionadas à comunicação formal, articulação interinstitucional e relacionamento administrativo junto aos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo e demais instituições de controle;

II - gerenciar, protocolar e acompanhar solicitações, ofícios, requisições, comunicações institucionais e pedidos formulados pelos órgãos externos e autoridades, garantindo tempestividade e adequação técnica das respostas institucionais emitidas;

III - representar, mediante delegação do Procurador-Geral, a Procuradoria-Geral do Município em reuniões, audiências administrativas, audiências públicas, encontros institucionais ou eventos de natureza não judicial, promovendo a interlocução adequada e eficaz com os órgãos externos;

IV - revisar e padronizar tecnicamente os atos normativos municipais, especialmente projetos de lei, minutas de decretos, portarias, resoluções e demais documentos normativos submetidos ao Poder Executivo, assegurando consistência jurídica, clareza interpretativa e conformidade institucional;

V - articular-se diretamente com a Controladoria-Geral do Município, Secretaria de Governo, Câmara Municipal e demais órgãos municipais para assegurar alinhamento institucional, consistência normativa e coordenação estratégica nas matérias administrativas e jurídicas submetidas à apreciação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Núcleo será composto por, no mínimo, um Assessor de Assuntos Jurídicos especialmente

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB>





designado pelo Procurador-Geral, com experiência técnica na área de direito público, e por servidores administrativos necessários ao suporte operacional da unidade.

§ 3º Compete ao Assessor de Assuntos Jurídicos de Relações Institucionais:

I - prestar assessoramento especializado à Procuradoria-Geral em matérias relacionadas às relações institucionais, atos normativos e comunicações administrativas, elaborando minutas preliminares, notas técnicas e pareceres jurídicos para subsidiar a atuação institucional da unidade;

II - realizar pesquisas jurídicas especializadas e levantamento documental específico sobre temas de interesse institucional, subsidiando reuniões, audiências e encontros institucionais;

III - acompanhar e controlar prazos internos referentes às demandas institucionais recebidas pelos órgãos externos, assegurando a correta tramitação, resposta e atendimento aos requerimentos apresentados;

IV - assessorar diretamente o Procurador-Geral na preparação técnica para representações institucionais, audiências administrativas e públicas, reuniões com autoridades externas e eventos institucionais relevantes.

§ 4º O Núcleo atuará sob a coordenação direta do Gabinete do Procurador-Geral, a quem competirá a supervisão institucional das atividades desempenhadas, assegurando sua consonância com as diretrizes e estratégias institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

Seção III Das Unidades de Suporte, Administração e Desenvolvimento Institucional

Subseção I Da Diretoria Administrativa e de Planejamento

Art. 11. A Diretoria Administrativa e de Planejamento é unidade técnico-administrativa diretamente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, responsável pelo planejamento estratégico institucional, modernização administrativa, monitoramento de desempenho, gestão da inovação e execução das atividades administrativas e logísticas essenciais ao adequado funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Compete especificamente à Diretoria Administrativa e de Planejamento:

I - coordenar a elaboração, implementação, monitoramento e revisão dos planos estratégicos e

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





operacionais da Procuradoria-Geral, incluindo o Plano Anual de Gestão e demais instrumentos institucionais de planejamento;

II - definir, propor e monitorar indicadores institucionais de desempenho, metas operacionais e planos de ação, avaliando continuamente a eficácia e eficiência dos resultados alcançados;

III - identificar oportunidades e propor melhorias contínuas nas práticas administrativas, fluxos internos, processos de trabalho e serviços jurídicos prestados pela Procuradoria-Geral;

IV - Elaborar, apresentar e coordenar projetos e iniciativas voltados à modernização administrativa, inovação tecnológica e metodológica, visando ao aprimoramento permanente das atividades institucionais;

V - fomentar internamente a adoção de boas práticas de governança corporativa, *compliance*, gestão da qualidade e responsabilidade institucional, com o objetivo de assegurar eficiência, transparência e adequação das ações da Procuradoria-Geral às normas aplicáveis;

VI - coordenar e supervisionar as atividades administrativas relacionadas ao fluxo institucional de documentos, protocolo, expediente interno e tramitação eficiente de processos administrativos, utilizando os sistemas eletrônicos oficiais adotados pelo Município;

VII - administrar e manter atualizado o acervo institucional documental, incluindo arquivos físicos e digitais, assegurando organização, acessibilidade, segurança e integridade das informações mantidas;

VIII - coordenar o atendimento inicial ao público externo, realizando a adequada triagem das demandas jurídicas recebidas e promovendo seu correto encaminhamento às unidades competentes;

IX - prestar auxílio técnico-administrativo à gestão operacional de pessoal da Procuradoria-Geral, articulando-se permanentemente com a Secretaria Municipal de Administração para correta aplicação das políticas e normas administrativas relacionadas aos servidores da Procuradoria;

X - prestar assessoramento técnico-administrativo direto ao Gabinete do Procurador-Geral, produzindo relatórios, análises técnicas, prestações de contas periódicas e outros documentos gerenciais que subsidiem decisões institucionais e estratégicas.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





§ 2º Integrará a Diretoria Administrativa e de Planejamento a Gerência Administrativa, responsável especificamente por:

I - gerenciar diretamente o fluxo administrativo institucional, abrangendo protocolo geral, expediente interno e a correta tramitação e organização de documentos e processos administrativos mediante utilização dos sistemas eletrônicos oficiais;

II - administrar, organizar, controlar e manter atualizado o acervo documental institucional, incluindo arquivos físicos e digitais, zelando pela segurança, integridade, acessibilidade e tempestividade das informações arquivadas;

III - realizar o atendimento inicial ao público, efetuando a triagem das demandas jurídicas apresentadas, esclarecendo dúvidas iniciais e encaminhando-as às unidades competentes;

IV - prestar suporte operacional à gestão administrativa de pessoal da Procuradoria-Geral, atuando em articulação direta e permanente com a Secretaria Municipal de Administração para aplicação correta das políticas de recursos humanos e rotinas administrativas internas relacionadas.

§ 3º A Diretoria Administrativa e de Planejamento coordenará os cargos administrativos, gerenciais e de apoio previstos na legislação municipal vigente, organizando-os internamente para a execução eficiente das rotinas administrativas e institucionais, visando assegurar qualidade técnica, celeridade e efetividade no apoio operacional à Procuradoria-Geral.

§ 4º Todas as atividades relacionadas ao atendimento interno e externo desenvolvidas no âmbito da Diretoria Administrativa e de Planejamento deverão ser realizadas em estrita observância aos princípios da humanização do serviço público, urbanidade, eficiência administrativa e respeito às normas de qualidade estabelecidas pela Procuradoria-Geral.

Subseção II
Da Diretoria Financeira

Art. 12. A Diretoria Financeira é a unidade técnico-administrativa responsável especificamente pelo planejamento, coordenação, execução e controle das atividades financeiras, orçamentárias e contratuais da Procuradoria-Geral do Município, garantindo transparência, eficiência e conformidade normativa da gestão dos recursos institucionais.

§ 1º Compete especificamente à Diretoria Financeira:

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





I - coordenar e acompanhar os processos financeiros internos, incluindo empenhos, liquidações e pagamentos relacionados à Procuradoria-Geral, assegurando rigorosa execução orçamentária e financeira de acordo com o Plano Anual de Contratações (PCA) e eventuais contratos;

II - monitorar os contratos administrativos firmados pela Procuradoria-Geral, zelando pela regularidade jurídica, adequação financeira, conformidade fiscal e eficiência na execução contratual;

III - atuar internamente nos procedimentos relacionados à aquisição e contratação de bens e serviços pela Procuradoria-Geral, garantindo estrita observância às normas legais, princípios administrativos e diretrizes orçamentárias aplicáveis;

IV - elaborar e disponibilizar regularmente relatórios financeiros detalhados, prestações de contas institucionais e documentos gerenciais específicos solicitados pelo Gabinete do Procurador-Geral, subsidiando tecnicamente as decisões administrativas;

V - manter articulação direta e contínua com os órgãos municipais competentes pela gestão orçamentária e financeira, garantindo integração e alinhamento das ações.

§ 2º A Diretoria Financeira será composta pelos cargos específicos previstos na legislação municipal vigente e poderá ter sua estrutura interna e atribuições detalhadas mediante ato normativo expedido pelo Procurador-Geral, observado o disposto neste Regimento.

Seção IV Dos Órgãos e Setores Específicos

Subseção I Do PRODECON

Art. 13. O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PRODECON é órgão com autonomia técnico-operacional, destinado à promoção, proteção, fiscalização e defesa dos direitos do consumidor no âmbito do Município de Petrolina e será supervisionado pela Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. As normas e regulamentos incidentes sobre o PRODECON seguem disposições próprias que continuarão em vigor até sua revisão por ato específico.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





Subseção II
Da Assistência Judiciária Municipal

Art. 14. A Assistência Judiciária Municipal é órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, com função pública essencial de assegurar o acesso à justiça por meio da prestação de serviços jurídicos gratuitos à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente na área de Direito de Família, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. As normas e regulamentos incidentes sobre a Assistência Judiciária Municipal seguem disposições próprias que continuarão em vigor até sua revisão por norma específica.

**CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM GESTÃO E DIREITO PÚBLICO DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (CAGED)**

Art. 15. A Procuradoria-Geral do Município manterá, em caráter permanente, o Programa de Capacitação em Gestão e Direito Público (CAGED), destinado ao aperfeiçoamento técnico-profissional e à disseminação qualificada do conhecimento jurídico no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º São objetivos específicos do Programa de Capacitação em Gestão e Direito Público da Procuradoria-Geral do Município:

I - providenciar cursos, oficinas, seminários, treinamentos e eventos voltados à atualização técnica, especialização e aprimoramento contínuo dos Procuradores Municipais, Coordenadores, Assessores de Assuntos Jurídicos, servidores administrativos da Procuradoria-Geral, bem como dos demais servidores da Administração Pública Municipal;

II - elaborar, divulgar e manter periódicos institucionais, boletins jurídicos e informativos técnicos de natureza preventiva, orientadora e pedagógica, assegurando ampla disseminação e atualização dos conhecimentos jurídicos, normativos e administrativos relevantes à gestão pública municipal;

III - manter permanentemente atualizado o acervo institucional, composto por jurisprudência administrativa e judicial, doutrinas jurídicas especializadas, atos normativos relevantes e pareceres referenciais emitidos pela Procuradoria-Geral do Município;

IV - realizar estudos especializados, fomentar grupos de pesquisa aplicada e núcleos temáticos para análise e aprofundamento de temas relacionados ao Direito Público, Gestão Pública,

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





Governança Institucional e Direito Administrativo.

§ 2º O Programa de Capacitação em Gestão e Direito Público será coordenado diretamente pela Procuradoria-Geral, podendo ser designado servidor para sua supervisão e gestão operacional, observadas as competências institucionais do órgão.

§ 3º A realização das atividades do Programa deverá priorizar a utilização racional de recursos e poderá ocorrer por meio de métodos presenciais, virtuais ou híbridos.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESPECIAIS E DE PARTICIPAÇÃO

Seção I Da Comissão Jurídica Normativa

Art. 16. A Comissão Jurídica Normativa é órgão colegiado interno permanente da Procuradoria-Geral do Município, com a função de uniformizar entendimentos jurídicos e consolidar a jurisprudência administrativa municipal, conferindo segurança jurídica à atuação institucional da Procuradoria e da Administração Pública Municipal.

§ 1º Integram a Comissão Jurídica Normativa:

I - o Procurador-Geral do Município, que exercerá sua presidência;

II - três Procuradores Municipais efetivos indicados pelo Procurador-Geral, preferencialmente por suas especializações técnicas;

III - o Coordenador de Assuntos Jurídicos.

§ 2º Compete à Comissão Jurídica Normativa:

I - analisar, mediante reuniões ordinárias ou extraordinárias, casos e temas que exijam consolidação de entendimento jurídico ou orientação institucional uniforme;

II - editar súmulas administrativas, notas técnicas e enunciados orientativos de caráter vinculante interno;

III - promover debates periódicos sobre jurisprudência relevante dos Tribunais Superiores e de Contas, e adequá-las às práticas jurídicas locais;

IV - propor revisões periódicas e atualizações das orientações normativas adotadas pela

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º As decisões da Comissão Jurídica Normativa serão divulgadas internamente por ato do Procurador-Geral, com efeito vinculante obrigatório para procuradores, assessores jurídicos setoriais e servidores da Procuradoria-Geral.

§ 4º A Comissão Jurídica Normativa poderá convidar especialistas externos para participação pontual em reuniões, quando necessário o aprofundamento técnico-jurídico de matérias específicas.

§ 5º A participação na Comissão Jurídica Normativa será considerada atividade institucional relevante e não será remunerada, sendo expressamente vedada a concessão de gratificação ou qualquer vantagem pecuniária adicional aos seus integrantes.

Seção II Da Comissão de Controle Interno e Qualidade Jurídica

Art. 17. A Comissão de Controle Interno e Qualidade Jurídica é órgão interno especializado da Procuradoria-Geral do Município, destinado ao controle, supervisão técnica e avaliação permanente dos procedimentos jurídicos e administrativos executados pela instituição.

§ 1º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - o Procurador-Geral, que exercerá a presidência da Comissão;

II - um procurador efetivo designado pelo Procurador-Geral com experiência reconhecida na área de correição ou controle de qualidade técnica;

III - três servidores designados pelo Procurador-Geral com formação e experiência compatível com a natureza das competências definidas.

§ 2º Compete especificamente à Comissão de Controle Interno e Qualidade Jurídica:

I - realizar análises internas regulares sobre prazos processuais, adequação de pareceres e qualidade técnica dos atos e peças jurídicas emitidos pela Procuradoria-Geral;

II - monitorar e avaliar o cumprimento dos procedimentos administrativos estabelecidos, propondo ações corretivas imediatas sempre que necessário;

III - apresentar relatórios semestrais circunstanciados ao Gabinete do Procurador-Geral,

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB>





contendo indicadores de desempenho e recomendações para aprimoramento institucional;

IV - propor ações formativas e preventivas de qualificação contínua dos membros e servidores da Procuradoria, visando à melhoria permanente da qualidade técnica.

§ 3º O Procurador-Geral poderá delegar atribuições específicas a um integrante da Comissão para atuação direta e cotidiana nas atividades de controle interno e correição.

§ 4º Sempre que constatadas situações que possam implicar em descumprimento legal ou inadequação técnica reiterada, a Comissão apresentará proposta formal ao Procurador-Geral para adoção das medidas administrativas cabíveis.

§ 5º A participação na Comissão de Controle Interno e Qualidade Jurídica será considerada atividade institucional relevante e não será remunerada, sendo expressamente vedada a concessão de gratificação ou qualquer vantagem pecuniária adicional aos seus integrantes.

Seção III
Do Conselho Consultivo Intersetorial Jurídico-Administrativo

Art. 18. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Conselho Consultivo Intersetorial Jurídico-Administrativo, instância permanente e colegiada de natureza consultiva e articuladora, voltada à integração das ações administrativas entre a Procuradoria-Geral e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, à prevenção de conflitos jurídicos e ao aprimoramento contínuo da gestão pública.

§ 1º Integram o Conselho Consultivo Intersetorial Jurídico-Administrativo:

I - o Procurador-Geral do Município, que o presidirá;

II - o Coordenador de Assuntos Jurídicos;

III - o Assessor de Assuntos Jurídicos responsável pelas Relações Institucionais;

IV - o Diretor Administrativo e de Planejamento.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo Intersetorial Jurídico-Administrativo:

I - identificar e analisar questões jurídicas e administrativas recorrentes que afetam a interação entre a Procuradoria-Geral e as demais unidades da Administração Pública Municipal, propondo soluções preventivas e integradas;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





II - recomendar a adoção de procedimentos administrativos e jurídicos para prevenir conflitos institucionais, assegurar segurança jurídica e aprimorar a eficiência administrativa dos órgãos municipais;

III - analisar e avaliar sugestões, propostas e demandas dos órgãos e secretarias municipais relacionadas aos procedimentos jurídicos e administrativos conduzidos pela Procuradoria-Geral, visando à melhoria contínua dos processos internos e ao atendimento das necessidades institucionais;

§ 3º O Conselho promoverá reuniões estratégicas periódicas com os titulares dos órgãos da Administração Direta e entidades municipais, podendo ainda realizar encontros individualizados, com o objetivo de fortalecer o diálogo institucional, identificar dificuldades operacionais e buscar soluções práticas para aprimorar as rotinas administrativas, técnicas e jurídicas, contribuindo para maior eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 4º A participação no Conselho Consultivo Intersetorial Jurídico-Administrativo será considerada atividade institucional relevante e não será remunerada, sendo expressamente vedada a concessão de gratificação ou qualquer vantagem pecuniária adicional aos seus integrantes.

CAPÍTULO V DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. A Advocacia Pública Municipal é a atividade desempenhada pela Procuradoria-Geral do Município, constituindo-se como função essencial à justiça no âmbito do Município, compreendendo a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria e o assessoramento jurídicos aos órgãos da Administração Pública Municipal e possui como finalidade assegurar a legalidade dos atos administrativos, a defesa preventiva e contenciosa do interesse público municipal, a proteção do patrimônio público e a promoção da uniformidade e segurança jurídica na atuação do Município, observando a eficiência e a indisponibilidade do interesse público.

Art. 20. São princípios institucionais e funcionais da Advocacia Pública Municipal:

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





- I - Unidade, atuando seus membros de forma integrada, coesa e harmônica;
- II - Indivisibilidade, podendo os integrantes da Advocacia Pública Municipal substituir-se uns aos outros sem prejuízo da continuidade da atuação institucional;
- III - Autonomia e independência técnica, com liberdade na análise e na formação do convencimento jurídico, pautada exclusivamente no ordenamento jurídico e na tutela do interesse público, sem ingerências político-partidárias;
- IV - Legalidade e supremacia do interesse público, devendo a atuação estar estritamente vinculada às normas jurídicas vigentes e orientada para a realização do interesse público primário;
- V - Impessoalidade, agindo sem favoritismo ou perseguições, com objetividade e isenção no trato das questões submetidas;
- VI - Moralidade e ética, observando os padrões de probidade, boa-fé e decoro na defesa jurídica da Administração;
- VII - Publicidade, garantindo transparência na atuação, resguardados o sigilo profissional e as informações confidenciais previstas em lei;
- VIII - Eficiência, buscando celeridade, qualidade técnica e economicidade no desempenho das atribuições consultivas e contenciosas;
- IX - Uniformidade de entendimento e segurança jurídica, promovendo coerência e estabilidade nas interpretações jurídicas aplicáveis à Administração Municipal, de modo a conferir previsibilidade e confiança aos atos administrativos.
- Parágrafo único. Os princípios elencados neste artigo devem orientar toda a atividade consultiva e contenciosa da Advocacia Pública Municipal, sem prejuízo de outros princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

Seção II Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANHO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 2º É vedado à Advocacia Pública Municipal, no exercício de suas funções consultivas e de assessoramento jurídico:

I - praticar atos administrativos próprios das autoridades políticas e administrativas, substituindo-os em suas competências ou decisões;

II - manifestar-se sobre questões que envolvam exclusivamente conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, sendo defeso interferir em opções discricionárias dos gestores públicos;

III - emitir opinião ou recomendação em matérias estranhas à sua competência jurídica, especialmente quanto a assuntos técnicos, econômicos, financeiros ou operacionais, salvo quando estritamente necessário à análise jurídica, hipótese em que o parecer deverá explicitar claramente essa excepcionalidade;

IV - realizar análise ou proferir julgamento sobre a eficiência, eficácia ou mérito das políticas públicas implementadas pela Administração, restringindo-se unicamente à sua regularidade formal e legal;

V - substituir o agente político ou administrativo nas decisões que lhe são próprias ou emitir parecer que sugira diretamente a adoção de decisões específicas sobre matéria estranha ao âmbito jurídico.

§ 3º Caso a matéria submetida à Advocacia Pública Municipal apresente dúvidas ou questões técnicas, econômicas ou operacionais relevantes à análise jurídica, caberá ao órgão ou autoridade solicitante apresentar previamente as informações técnicas e laudos que subsidiarão o exame jurídico, os quais serão considerados exclusivamente como elementos de fato para a fundamentação do parecer, sem incursão na análise técnica em si.

§ 4º O parecer ou manifestação jurídica deverá expressamente consignar o limite da análise jurídica realizada, esclarecendo, sempre que couber, que a decisão final acerca da conveniência e oportunidade administrativa compete exclusivamente à autoridade solicitante, que dela não poderá eximir-se sob o argumento de acolhimento do parecer jurídico.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





Art. 22. No exercício da atividade consultiva, cabe à Advocacia Pública Municipal:

- I - emitir pareceres e manifestações jurídicas sobre matérias de interesse do Município, avaliando previamente a constitucionalidade, legalidade e legitimidade de atos administrativos, contratos, licitações, convênios, acordos e demais procedimentos administrativos submetidos à sua apreciação;
- II - assessorar juridicamente a elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos normativos municipais, examinando sua conformidade com a Constituição e o ordenamento jurídico vigente;
- III - prestar orientação jurídica preventiva aos gestores e órgãos municipais, visando ao cumprimento da legislação e à prevenção de litígios, inclusive por meio de recomendações e alertas de adequação legal;
- IV - sugerir fundamentadamente a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, quando não houver orientação normativa vinculante emanada de órgão superior;
- V - realizar estudos jurídicos e responder consultas formais devidamente formuladas em questões jurídicas relevantes ou de alta complexidade submetidas pela Administração;
- VI - examinar conforme legislação os processos administrativos municipais, a legalidade e regularidade jurídico-formal de editais de licitação, contratos, acordos, ajustes, instrumentos congêneres e seus aditamentos, bem como dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- VII - assistir os órgãos municipais no controle interno da legalidade de seus atos, bem como propor medidas necessárias à correção de ilegalidades, vícios ou inadequações jurídicas identificadas.

Art. 23. No exercício da atividade contenciosa, cabe à Procuradoria-Geral do Município:

- I - representar o Município, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante o Poder Judiciário, Tribunais de Contas e órgãos administrativos de controle, em qualquer ação, recurso ou procedimento, defendendo seus interesses e direitos;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





II - promover as medidas judiciais cabíveis em nome do Município, ajuizando ações, executando créditos municipais, contestando demandas e interpondo recursos nas causas em que o Município seja parte ou tenha interesse;

III - defender o Município em juízo quanto à constitucionalidade e legalidade de seus atos normativos e administrativos, bem como em relação a direitos do erário e do patrimônio público municipal;

IV - manifestar-se nos processos judiciais em que se discuta matéria de interesse da Administração Municipal, orientando a atuação dos gestores quando houver determinação judicial a ser cumprida ou necessidade de providências administrativas em razão de decisões judiciais;

V - acompanhar o andamento dos processos judiciais e administrativos contenciosos, mantendo informados os órgãos municipais competentes quanto ao desfecho e eventuais riscos ou providências necessárias;

VI - orientar e assistir o Município na celebração de acordos, transações, compromissos de ajustamento de conduta ou outros meios de solução consensual de conflitos em sede judicial ou extrajudicial, observada a legislação aplicável.

Art. 24. Constituem atos privativos da Advocacia Pública Municipal, a serem exercidos exclusivamente por seus membros devidamente habilitados:

I - a emissão de pareceres jurídicos prévios ou conclusivos, compreendidos como manifestações jurídicas escritas, de caráter opinativo e consultivo, destinadas à orientação jurídica das decisões administrativas no âmbito municipal;

II - a elaboração de minutas de respostas ou informações em consultas jurídicas formais encaminhadas pelos órgãos da Administração;

III - a representação judicial e extrajudicial do Município, incluindo a prática de todos os atos processuais privativos de advogados, como a propositura de ações, defesa em juízo, interposição de recursos, realização de audiências e assinatura de petições, bem como a representação do Município perante quaisquer instâncias judiciais ou administrativas de resolução de controvérsias;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





IV - a negociação jurídica e a celebração, em nome do Município, de termos de acordo, transações, compromissos ou ajustes que envolvam obrigações legais, quando autorizados pela autoridade competente, observada a necessidade de prévia manifestação jurídica;

V - o controle da legalidade dos atos administrativos municipais, inclusive mediante aprovação jurídica prévia de minutas de contratos, editais e atos normativos, indicando sua regularidade jurídica;

VI - quaisquer outros atos que, por força de lei, regulamento ou natureza jurídica, sejam privativos de profissional da advocacia e essenciais ao cumprimento das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os pareceres jurídicos emitidos pelos órgãos da Advocacia Pública Municipal possuem caráter opinativo e não vinculante para a autoridade administrativa competente, salvo quando a lei dispuser em contrário.

§ 2º Os pareceres jurídicos poderão ser emitidos pelas assessorias de assuntos jurídicos, mas sua validade fica condicionada a expressa ratificação pelo Procurador-Geral, Procurador da Fazenda ou membro da carreira de Procurador Municipal efetivo.

Art. 25. Os servidores ocupantes de funções de assessoramento jurídico ou apoio legal exercerão suas atividades em colaboração direta com a Advocacia Pública Municipal, atuando em caráter auxiliar e de suporte técnico-jurídico.

§ 1º Os servidores comissionados em assessoria jurídica poderão elaborar minutas preliminares de pareceres para subsidiar a atuação dos procuradores municipais, observado o disposto no art. 24, § 2º, deste regimento.

§ 2º A Assessoria Jurídica poderá emitir, de forma direta e independente de ratificação posterior por Procurador Municipal, notas técnicas e manifestações jurídicas que estejam fundamentadas em pareceres referenciais previamente aprovados pela Procuradoria-Geral, em entendimentos administrativos sumulados ou em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores ou dos órgãos de controle externo.

§ 3º As Assessorias de Assuntos Jurídicos poderão prestar assessoramento em caráter preliminar aos agentes executivos e autoridades assistidas, oferecendo orientações jurídicas

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANHO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





iniciais, informações gerais e apontamentos técnicos que auxiliem na formação das decisões administrativas.

§ 4º É vedado, em qualquer hipótese, aos servidores comissionados ou de apoio jurídico substituir ou praticar atos privativos dos procuradores municipais, tais como assinatura final de petições ou documentos jurídicos conclusivos, representação judicial ou extrajudicial do Município, ou substituição funcional nas competências exclusivas dos agentes executivos ou autoridades assistidas.

Seção III Da Prevenção de Litígios e Solução Extrajudicial de Conflitos

Art. 26. A Advocacia Pública Municipal privilegiará, sempre que possível e conveniente ao interesse público, a utilização de métodos consensuais e alternativos de resolução de conflitos, incluindo negociação direta, mediação e conciliação, como estratégias institucionais preferenciais para reduzir a litigiosidade municipal, sobretudo perante o Poder Judiciário.

§ 1º A autocomposição deverá observar as disposições estabelecidas pela legislação específica vigente, especialmente aquelas previstas na Lei Federal de Mediação e nos dispositivos pertinentes do Código de Processo Civil, e terá como pressuposto fundamental a preservação do interesse público primário.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Município, em cada caso concreto, avaliar a viabilidade jurídica e a conveniência institucional da composição amigável, devendo, quando constatada a possibilidade de acordo favorável ao Município, propor formalmente aos gestores competentes a abertura de negociações com a parte contrária, assessorando-os em relação aos limites legais e condições adequadas para concretização do ajuste.

§ 3º Poderá ser instituída, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, comissão específica ou câmara de conciliação administrativa destinada à análise e ao acompanhamento permanente de propostas de acordo ou conciliação, especialmente nas demandas de maior relevância ou complexidade.

§ 4º As atividades de mediação, negociação e conciliação conduzidas pela Advocacia Pública Municipal observarão obrigatoriamente os limites da competência administrativa municipal e o respeito à confidencialidade inerente aos processos autocompositivos, quando aplicável, preservando o interesse público e o equilíbrio nas relações jurídicas envolvidas.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANZO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





§ 5º Caso a matéria submetida à solução consensual ultrapasse a esfera de competência da Administração Pública Municipal ou envolva direitos indisponíveis, a atuação da Advocacia Pública Municipal deverá restringir-se à orientação jurídica adequada e ao encaminhamento formal da questão ao órgão ou autoridade competente, recomendando-se sempre a busca pela pacificação social e jurídica, sem prejuízo das responsabilidades e competências institucionais próprias.

Seção IV Dos Limites da Atuação Consultiva e Contenciosa

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

§ 1º Os pareceres e manifestações jurídicas emitidos pela Advocacia Pública Municipal deverão se restringir ao âmbito exclusivamente jurídico das questões analisadas, não podendo conter opiniões pessoais ou juízos valorativos acerca de aspectos técnico-operacionais, gerenciais, econômicos ou financeiros da administração pública, devendo focar na avaliação da regularidade formal e da adequação normativa dos atos administrativos examinados.

§ 2º Caso a consulta jurídica envolva matéria técnico-científica, cujos aspectos ultrapassem o conhecimento estritamente jurídico, a exemplo de temas relacionados à engenharia, contabilidade, medicina ou outras áreas especializadas, o órgão consultante deverá instruir previamente o processo com laudos técnicos, pareceres especializados ou informações emitidas pelo setor competente, que servirão exclusivamente de subsídio factual à análise jurídica, podendo a Advocacia Pública Municipal, quando necessário, requisitar complementação dessas informações técnicas, vedada, em qualquer hipótese, a emissão de juízo jurídico sobre aspectos eminentemente técnicos.

§ 3º O membro da Advocacia Pública Municipal responsável pela análise consultiva poderá, quando entender necessário à adequada formação do seu convencimento jurídico, promover diligências junto ao órgão solicitante ou a outros órgãos municipais para esclarecimento de fatos relevantes, obtenção de documentos indispensáveis ou complementação de informações

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





essenciais à manifestação jurídica solicitada, ficando suspenso o prazo para resposta até o completo atendimento da diligência requisitada.

Art. 28. A atuação contenciosa da Advocacia Pública Municipal observará os limites legais, éticos e institucionais próprios da representação judicial e extrajudicial do Município, competindo aos Procuradores Municipais defender, em juízo ou fora dele, os atos normativos e administrativos da Administração Pública Municipal, presumidamente válidos, bem como os interesses públicos e patrimoniais do Município, com base na Constituição, nas leis vigentes e nos princípios fundamentais da Administração Pública.

§ 1º O Procurador Municipal deverá observar rigorosamente os prazos processuais, adotando todas as providências necessárias à defesa tempestiva dos direitos e interesses do Município.

§ 2º No exercício da representação judicial e extrajudicial, o Procurador Municipal deverá manter conduta ética, urbana e independente, pautando seu relacionamento com magistrados, membros do Ministério Público, advogados e autoridades por cortesia, respeito institucional, lealdade processual e pelos princípios que regem a Advocacia Pública.

§ 3º No exercício de suas atribuições no âmbito contencioso, o Procurador Municipal detém discricionariedade técnico-jurídica para definir a estratégia processual mais adequada ao caso concreto, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo adotar as providências que, de forma proporcional, razoável e juridicamente fundamentada, melhor atendam à finalidade pública, à juridicidade da atuação estatal e à tutela do interesse público primário.

Seção V Dos Procedimentos Consultivos

Art. 29. As consultas e as solicitações de parecer jurídico dirigidas à Procuradoria Municipal deverão ser formalizadas por escrito, assinadas pelo dirigente do órgão ou entidade municipal interessado ou por outra autoridade competente, devidamente acompanhadas do respectivo processo administrativo instruído com todos os documentos pertinentes e necessários à apreciação da matéria.

§ 1º O requerimento da consulta deverá conter, obrigatoriamente:

I - a descrição objetiva e clara dos fatos e da situação fática que demandam análise jurídica;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





II - os quesitos específicos ou as dúvidas jurídicas a serem esclarecidas;

III - manifestação prévia do órgão ou autoridade solicitante, caso existente.

§ 2º O processo submetido à Advocacia Pública Municipal deverá ser previamente instruído pelo órgão consultante com os documentos indispensáveis à compreensão plena da matéria objeto de consulta, incluindo, se houver:

I - pareceres ou laudos técnicos produzidos por setores especializados;

II - minutas de atos administrativos que estejam relacionados ao caso;

III - informações de outros setores ou órgãos com pertinência à questão jurídica consultada;

IV - despachos, ofícios e demais manifestações previamente proferidas no expediente.

§ 3º Constatada a falta de elementos essenciais à adequada análise jurídica da consulta, o órgão consultivo deverá devolver os autos ao solicitante sem emissão do parecer solicitado ou, alternativamente, expedir despacho de diligência determinando a complementação das informações faltantes, ficando suspenso o prazo de análise até o efetivo cumprimento da diligência.

§ 4º Recebida a consulta, a Advocacia Pública Municipal efetuará preliminarmente o exame de admissibilidade, verificando:

I - se a matéria é de sua competência consultiva;

II - se o processo está devidamente instruído e contém todos os documentos exigíveis.

§ 5º Caso a matéria objeto da consulta já tenha sido previamente analisada e solucionada por meio de parecer referencial ou orientação normativa vigente, a Advocacia Pública Municipal poderá, desde logo, responder por meio de informação referencial, indicando expressamente o precedente aplicável ou anexando sua cópia, nos termos previstos neste Regimento Interno.

Art. 30. As manifestações jurídicas solicitadas à Advocacia Pública Municipal serão elaboradas observando a ordem cronológica dos pedidos devidamente protocolados, consideradas as especializações técnicas, as competências materiais e a distribuição interna equilibrada dos processos, conforme disciplinado neste Regimento Interno.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





§ 1º O responsável pela elaboração da manifestação jurídica deverá observar rigorosamente os prazos estabelecidos em lei ou neste Regimento Interno, devendo emitir a manifestação em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento integral do processo devidamente instruído, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação formal fundamentada, salvo disposições específicas para licitações e contratos.

§ 2º As manifestações jurídicas relativas a processos de licitação, contratos e instrumentos congêneres serão elaboradas de acordo com os prazos definidos em legislação própria, observando a prioridade legal, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à complexidade e relevância da matéria submetida à análise jurídica.

§ 3º Excepcionalmente, em razão da complexidade técnica ou do elevado volume processual, o membro da Advocacia Pública Municipal responsável poderá solicitar, mediante justificativa fundamentada à chefia imediata, dilação adicional do prazo inicialmente fixado, indicando expressamente as razões que ensejam a prorrogação e o novo prazo estimado para conclusão da análise.

§ 4º As solicitações de análise jurídica com indicação de urgência deverão conter obrigatoriamente a fundamentação expressa do motivo alegado, especialmente quanto ao risco de perecimento de direito, prejuízo ao erário público, cumprimento de prazos judiciais ou outras circunstâncias emergenciais que justifiquem a excepcionalidade.

§ 5º Caberá ao membro da Advocacia Pública Municipal responsável avaliar e definir a alocação prioritária da demanda apresentada em relação aos demais processos em andamento, considerando objetivamente os motivos expostos na solicitação.

Seção VI Das Manifestações Jurídicas

Art. 31. A Procuradoria-Geral do Município poderá elaborar pareceres referenciais, enunciados administrativos e orientações normativas sobre matérias jurídicas recorrentes ou de relevante interesse institucional, visando a uniformizar entendimentos e proporcionar segurança jurídica à Administração Municipal.

§ 1º O parecer referencial analisará, em tese, matérias jurídicas relevantes e recorrentes, constituindo-se em orientação jurídica institucional para casos similares subsequentes,

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





dispensando nova fundamentação completa sobre o mesmo tema nas futuras manifestações jurídicas, bastando referência expressa ao parecer referencial já editado.

§ 2º Os pareceres referenciais serão obrigatoriamente submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Município e devidamente registrados, divulgados e arquivados em banco interno para consulta permanente.

§ 3º Divulgado internamente o parecer referencial ou ato normativo orientador, os membros da Advocacia Pública Municipal deverão obrigatoriamente adotar sua conclusão jurídica em todos os casos semelhantes posteriores, exceto quando existirem circunstâncias peculiares que exijam análise complementar ou quando a evolução legislativa, jurisprudencial ou administrativa demandar a atualização ou revisão da orientação consolidada.

§ 4º Sempre que o membro da Advocacia Pública Municipal entender que, para o caso concreto submetido à análise, deve divergir de entendimento já consolidado ou considerar necessária sua atualização ou revisão, deverá submeter previamente a questão à análise da instância superior competente, na forma estabelecida neste Regimento Interno, somente podendo emitir manifestação individual após a decisão definitiva do órgão revisional.

Art. 32. A Advocacia Pública Municipal adotará procedimentos internos destinados ao controle de qualidade das manifestações jurídicas produzidas, objetivando assegurar consistência técnica, uniformidade interpretativa e adequação às orientações institucionais, observando as seguintes regras:

I - as manifestações jurídicas poderão ser submetidas à revisão técnica pela chefia imediata ou instância superior competente antes de sua expedição final ao órgão solicitante, especialmente em matérias complexas, relevantes ou com potencial de gerar precedentes;

II - o Gabinete da Procuradoria-Geral constitui-se como instância revisora superior das manifestações jurídicas produzidas, podendo emitir manifestação substitutiva fundamentada sempre que identificar entendimento divergente ou mais adequado à situação analisada, devendo expor expressamente as razões técnicas e jurídicas que motivaram a divergência.

Parágrafo único. As manifestações jurídicas produzidas e aprovadas pela instância revisora competente integrarão definitivamente os autos administrativos, constituindo-se em referência oficial para a atuação administrativa municipal.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao1> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





Art. 33. Sempre que necessário à adequada instrução da manifestação jurídica, o membro da Advocacia Pública Municipal poderá, mediante despacho fundamentado, requisitar ao órgão solicitante ou a outras unidades administrativas municipais diligências complementares para esclarecimento dos fatos, obtenção de documentos adicionais ou informações essenciais à formação do seu convencimento jurídico.

§ 1º As diligências requisitadas deverão ser atendidas pelos órgãos e unidades consultados no prazo assinalado pelo solicitante, ficando suspenso o prazo para emissão do parecer até que sejam integralmente cumpridas.

§ 2º Não sendo atendida a diligência requisitada dentro do prazo estabelecido, deverá o fato ser imediatamente comunicado à chefia imediata ou à Procuradoria-Geral do Município para as providências cabíveis, podendo ser emitida manifestação jurídica provisória ou condicionada, com indicação expressa das limitações impostas pela ausência das informações ou documentos faltantes.

Art. 34. A Advocacia Pública Municipal promoverá ações institucionais de capacitação e qualificação técnica contínua de seus membros e servidores, visando assegurar padrão elevado e uniforme na elaboração das manifestações jurídicas, bem como no atendimento às normas de redação oficial e técnica legislativa aplicáveis.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município adotará mecanismos internos de comunicação e gestão do conhecimento jurídico, criando condições para ampla divulgação das orientações normativas, precedentes internos e pareceres referenciais, de modo a permitir fácil acesso e consulta pelos membros e servidores da Advocacia Pública Municipal em sua atuação cotidiana.

Seção VII Dos Pareceres Referenciais e da Uniformização do Entendimento

Art. 35. A Procuradoria-Geral do Município promoverá periodicamente revisão e atualização dos entendimentos, pareceres referenciais, orientações normativas e enunciados administrativos editados, especialmente quando ocorrerem alterações legislativas relevantes, mudanças jurisprudenciais significativas ou evolução da interpretação administrativa que afetem diretamente o conteúdo desses precedentes.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB>





§ 1º A revisão ou atualização das orientações jurídicas vigentes poderá ocorrer por iniciativa própria da Procuradoria-Geral ou mediante solicitação fundamentada de qualquer membro da Advocacia Pública Municipal, quando verificada necessidade técnica ou jurídica de adequação às novas circunstâncias normativas ou fáticas.

§ 2º As propostas de revisão ou atualização deverão indicar expressamente os fundamentos legais, jurisprudenciais ou doutrinários que justifiquem a alteração pretendida, devendo ser submetidas à análise técnica prévia, ao debate interno e, posteriormente, à aprovação do Procurador-Geral ou do órgão colegiado competente, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno.

§ 3º Após a aprovação da revisão ou atualização dos pareceres referenciais, orientações normativas ou enunciados administrativos, será assegurada ampla divulgação interna, com comunicação expressa aos membros da Advocacia Pública Municipal e atualização imediata nos sistemas eletrônicos institucionais de consulta e acompanhamento.

Art. 36. Para assegurar maior eficiência e segurança jurídica, a Advocacia Pública Municipal deverá manter organizado e acessível aos seus membros, em meio digital, o acervo atualizado de pareceres referenciais, orientações normativas, súmulas administrativas, enunciados e demais atos normativos internos vigentes, visando facilitar consultas rápidas, pesquisa jurídica eficiente e aplicação uniforme dos entendimentos já firmados pela Procuradoria.

Parágrafo único. Os atos normativos internos deverão ser catalogados com adequada indexação por assunto, ementa, data e número, de modo a permitir consulta ágil e precisa pelos membros e servidores da Advocacia Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Procuradoria-Geral do Município adotará ações periódicas e contínuas de capacitação, treinamento e intercâmbio técnico entre seus membros, objetivando aperfeiçoar a uniformidade interpretativa e a qualidade técnica das manifestações jurídicas produzidas.

§ 1º Para implementação das ações previstas no caput, poderão ser promovidas oficinas jurídicas, seminários internos, grupos de estudo técnico, reuniões de coordenação periódicas e outras atividades destinadas ao aperfeiçoamento profissional dos procuradores e servidores jurídicos municipais.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





§ 2º As ações institucionais de capacitação e treinamento deverão dar prioridade a temas relevantes e recorrentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente aqueles identificados como de maior impacto jurídico ou financeiro, considerando sugestões e demandas internas dos membros e servidores da Advocacia Pública.

Art. 38. Em qualquer manifestação jurídica escrita elaborada pela Advocacia Pública Municipal deverá constar obrigatoriamente, ao final do documento:

I - o nome completo, matrícula funcional ou registro profissional (OAB), cargo ou função do responsável pela sua elaboração, salvo quando o Regimento Interno dispuser diferentemente em relação à identificação até aprovação superior;

II - a data de elaboração da manifestação;

III - a identificação da instância revisora ou da chefia imediata que aprovou o parecer ou manifestação, quando aplicável.

§ 1º Nas hipóteses de maior relevância, complexidade ou impacto institucional significativo, as manifestações jurídicas deverão ser submetidas à aprovação expressa da chefia imediata ou do Procurador-Geral do Município antes de sua expedição ao órgão solicitante.

§ 2º Até que seja aprovada pela instância revisora competente, qualquer manifestação jurídica será considerada minuta interna, sem produção de efeitos externos ou vinculação administrativa, não devendo ser divulgada ou enviada formalmente ao solicitante antes de sua aprovação final.

Art. 39. Os casos omissos ou dúvidas interpretativas relacionadas às disposições previstas neste regimento serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá, se necessário, editar atos complementares e orientações específicas para adequada aplicação, observada sempre a finalidade de preservar a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a adequada uniformidade interpretativa da Advocacia Pública Municipal.

Art. 40. O Procurador-Geral do Município poderá, por meio de portaria, editar manual interno de procedimentos administrativos e jurídicos para detalhamento complementar das rotinas operacionais internas e fluxos administrativos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º O manual de procedimentos deverá ser revisado e atualizado periodicamente, observando-se as mudanças legislativas, jurisprudenciais e administrativas relevantes.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





§ 2º O manual interno será divulgado amplamente entre os membros e servidores da Procuradoria-Geral do Município e disponibilizado em ambiente eletrônico de fácil acesso.

Art. 41. O Procurador-Geral do Município estabelecerá cronograma e procedimentos específicos para a implementação gradativa das disposições deste Regimento Interno, de forma a assegurar adequada transição administrativa e continuidade eficiente dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. O cronograma de implementação previsto neste artigo deverá contemplar a designação imediata das funções de coordenação e direção, realocação adequada dos servidores conforme as novas unidades organizacionais e comunicação formal aos órgãos da Administração Municipal sobre as mudanças de procedimentos e fluxos administrativos resultantes da aplicação deste Regimento.

Art. 42. Este Regimento entra em vigor na data da publicação do Decreto, revogando-se as disposições em contrário.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tidoc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB> e informe o código 1F3D-B618-B77E-8EDB





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 1F3D-B618-B77E-8EDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 11/08/2025 15:27:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 11/08/2025 17:38:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1F3D-B618-B77E-8EDB>